



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE L. T. FERNANDES CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

AUTOS Nº 0003525-64.2023.8.16.0130
1ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ/PR

www.valorconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ89W HFUVV T93A8 95VTR

CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALEXANDRE RODRIGUES	127.395.009-71	R\$ 4.400,00	I	Trabalhista	-	R\$ 4.084,14	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nº 0000608-30.2022.5.09.0073 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Tal quantia, em sendo sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, Lei 11.101/2005), foi devidamente atualizada desde a sentença que a fixou (24/02/2023) até a data da Recuperação Judicial (20/04/2023), em atenção ao artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ANDERSON FERREIRA	095.957.799-89	R\$ 3.465,24	I	Trabalhista	-	R\$ 5.197,86	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nº 0000068-16.2021.8.09.0073 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR, verificou-se que as partes celebraram acordo sobre verbas sujeitas em 03/02/2023, cujo descumprimento ocorreu em 15/04/2023. Sendo devido, portanto, o valor de R\$ 5.197,86, referente às parcelas faltantes (mês 04 e 05/2023) e multa de 50% sobre o saldo devedor.
ANTONIO JOSMAR SCHAMNE	036.683.169-02	R\$ 4.400,00	I	Trabalhista	-	R\$ 4.084,14	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nº 0000609-15.2022.5.09.0073 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR, verificou-se que a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Tal quantia, em sendo sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, Lei 11.101/2005), foi devidamente atualizada desde a sentença que a fixou (24/02/2023) até a data da Recuperação Judicial (20/04/2023), em atenção ao artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BECKER FLORES PIOLI & KISHINO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	02.548.657/0001-13	R\$ 394.829,85	I	Trabalhista	O credor apresentou os documentos comprobatórios do crédito habilitado.	R\$ 902.909,77	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nºs 0008948-78.2018.8.16.0130 e 0006115-87.2018.8.16.0130, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR, verificou-se a condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Para fins de habilitação, ambas as condenações foram devidamente corrigidas até a data da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
CICERO TERTO	503.146.299-04	R\$ 480,00	I	Trabalhista	-	R\$ 480,00	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.
CLAUDECIR COSTA	003.966.499-63	R\$ 141,30	I	Trabalhista	-	R\$ 141,30	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.
EDILSON SILVA DE CASTRO	570.654.629-00	R\$ 400,00	I	Trabalhista	-	R\$ 400,00	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
EVANI APARECIDA DE OLIVEIRA RÔAS MACHADO	542.046.829-87	R\$ 409,00	I	Trabalhista	-	R\$ 409,00	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.
JANETE OENNING	958.502.529-91	R\$ 294,48	I	Trabalhista	-	R\$ 294,48	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.
JOSE PIRES RIBEIRO	069.401.828-70	R\$ 1.348,78	I	Trabalhista	-	R\$ 1.364,62	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas rescisórias não adimplidas em razão do afastamento do trabalhador em 31/03/2023. Para fins de habilitação, tal valor foi devidamente corrigido até a data da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
LEANDRO RODRIGUES	108.640.649-42	R\$ 2.111,68	I	Trabalhista	-	R\$ 3.167,52	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nº 0000235-33.2021.5.09.0073, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR, verificou-se que as partes celebraram acordo sobre verbas sujeitas em 03/02/2023, cujo descumprimento ocorreu em 15/04/2023. Sendo devido, portanto, o valor de R\$ 3.167,52 referente às parcelas faltantes (mês 04 e 05/2023) e a multa de 50%, sobre o saldo devedor.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
LEVY PEREIRA PARDIM	683.702.539-20	R\$ 122,64	I	Trabalhista	-	R\$ 122,64	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.
MANOEL CACE FERREIRA	571.267.399-15	R\$ 240,00	I	Trabalhista	-	R\$ 240,00	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.
MARCIA DA ROCHA	125.027.008-17	R\$ 197,60	I	Trabalhista	-	R\$ 197,60	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.
OSÉAS MARQUES BALIEIRO	072.152.849-05	R\$ 141,30	I	Trabalhista	-	R\$ 141,30	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas salariais sujeitas e não pagas. Tal valor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento no título.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
SIVALDO FLORINDO DE FARIAS	350.583.669-91	R\$ 1.263,89	I	Trabalhista	-	R\$ 1.263,89	I	Trabalhista	Conforme documentação disponibilizada pela Recuperanda, verificou-se que o crédito em apreço decorre de verbas rescisórias não adimplidas em razão do afastamento do trabalhador em 04/04/2023. Para fins de habilitação, tal valor foi devidamente corrigido até a data da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
ACO PARANAENSE LTDA ME	17.461.954/0001-02	R\$ 11.201,25	III	Quirografário	-	R\$ 11.201,25	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se uma parcela inadimplida no valor de R\$ 11.201,25 referente a uma nota fiscal sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, Lei 11.101/2005), a qual não foi atualizada, pois seu vencimento ocorreu após o ajuizamento da ação recuperacional (art. 9º, II, Lei 11.101/2005). Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, motivo pelo qual houve a reclassificação do crédito para a Classe IV.
ARCELOR MITTAL BRASIL S/A	17.469.701/0001-77	R\$ 88.997,53	III	Quirografário	-	R\$ 84.858,16	III	Quirografário	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se 08 títulos protestados pelo credor em apreço que são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, Lei 11.101/2005), os quais, para fins de habilitação, não foram atualizados, pois venceram-se após o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
CREA PR (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA)	76.639.384/0001-59	R\$ 2.475,05	III	Quirografário	-	Não consta	Não consta	Não consta	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se que o crédito em apreço se refere à anuidade devida ao CREA, constituindo, assim, contribuição de fiscalização profissional que possui natureza tributária (art. 149 da CF/88) e, portanto, não é sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 187 do CTN. Portanto, a dívida em questão foi integralmente excluída da Relação de Credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA LTDA	05.939.484/0001-52	R\$ 9.486,64	III	Quirografário	-	R\$ 9.542,16	III	Quirografário	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se um pedido de fornecimento sujeito no valor de R\$ 9.486,63, com pagamento previsto para ocorrer em duas parcelas. Para fins de habilitação, apenas a primeira foi atualizada, tendo em vista que a segunda venceu após o pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
LAJES CASTANHEIRA LTDA EPP	05.345.966/0001-84	R\$ 105.836,08	III	Quirografário	O credor alega que possui crédito de R\$ 181.911,07 referente a notas fiscais inadimplidas, de nºs 12663, 293 e 314.	R\$ 181.911,07	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda e pelo credor em apreço, identificou-se 03 notas fiscais sujeitas e parcialmente inadimplidas, cujo saldo devedor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento dos títulos. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, motivo pelo qual houve a reclassificação do crédito para a Classe IV.
SAMUEL PRIMAKI DE OLIVEIRA E CIA LTDA	07.967.510/0001-81	R\$ 66.443,33	III	Quirografário	-	R\$ 66.443,33	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se 03 notas fiscais sujeitas e parcialmente inadimplidas, cujo saldo devedor não sofreu atualização monetária em razão de os vencimentos serem posteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005). Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, motivo pelo qual houve a reclassificação do crédito para a Classe IV..
TECVERDE ENGENHARIA S/A	10.685.570/0001-16	R\$ 5.588.879,09	III	Quirografário	O credor apresentou os documentos comprobatórios do crédito habilitado, bem como solicitou o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Execução Extrajudicial de nº 0006115-87.2018.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Paranavai/PR.	R\$ 5.080.799,17	III	Quirografário	Em análise aos autos nº 00006115-87.2018.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Paranavai/PR, foi possível verificar que a Recuperanda está sendo executada pelo valor habilitado, devidamente atualizado até o pedido de Recuperação Judicial (art. 9º II, Lei 11.101/2005), cujo saldo devedor decorre de 03 contratos de mútuo celebrados em fevereiro/2016, de modo que todo o valor está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, Lei 11.101/2005). Ainda, do crédito em apreço foi retirado o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o qual foi habilitado em favor da sociedade de advogados atuante no processo.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VAGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME	35.779.229/0001-50	R\$ 960,00	III	Quirografário	-	R\$ 960,00	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se uma nota fiscal sujeita e inadimplida, a qual não foi atualizada, pois seu vencimento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005). Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor enquadra-se como ME/EPP, motivo pelo qual houve a reclassificação do crédito para a Classe IV.
ZEUS DO BRASIL LTDA	82.699.588/0001-88	R\$ 7.312,50	III	Quirografário	-	R\$ 7.312,50	III	Quirografário	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se uma nota fiscal sujeita e inadimplida, a qual não foi atualizada, pois seu vencimento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
ADRIANO RIBEIRO TINTAS ME	15.675.356/0001-00	R\$ 1.055,93	IV	ME e EPP	-	R\$ 2.589,36	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se 10 pedidos de fornecimento sujeitos e inadimplidos, dos quais somente 2 sofreram atualização monetária, tendo em vista que o restante venceu após o pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
B.B. FERNANDES TUBOS EPP	11.795.350/0001-08	R\$ 9.672,50	IV	ME e EPP	-	R\$ 9.672,50	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se 02 pedidos de fornecimento sujeitos e inadimplidos, cujo saldo devedor não foi atualizado em razão da inexistência de indicação de vencimento nos títulos.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE	
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		
CAVASIN LUBRIFICANTES LTDA ME	11.728.794/0001-20	R\$	-	IV	ME e EPP	-	Não consta	Não consta	Não consta	A Recuperanda não apresentou documentos hábeis a demonstrar a existência, regularidade e sujeição do crédito relacionado, razão pela qual foi promovida a sua exclusão da Relação de Credores.
CERAMICA MARIM MAZUCO LTDA ME	04.034.942/0001-41	R\$	1.890,00	IV	ME e EPP	-	R\$ 1.890,00	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se uma nota fiscal sujeita e inadimplida, a qual não foi atualizada, pois seu vencimento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES GRACIOSA LTDA	07.399.063/0003-73	R\$	1.570,00	IV	ME e EPP	O credor apresentou os documentos comprobatórios do crédito habilitado.	R\$ 1.570,00	III	Quirografário	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda e pelo credor em apreço, identificou-se uma nota fiscal sujeita e inadimplida, a qual não foi atualizada, pois seu vencimento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005). Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o credor não enquadra-se como ME/EPP, motivo pelo qual houve a reclassificação do crédito para a Classe III.
COSTA DISTRIBUIÇÃO DE AREIA E BRITA LTDA ME	15.086.501/0001-00	R\$	8.155,00	IV	ME e EPP	-	R\$ 8.179,00	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se 02 notas fiscais sujeitas e inadimplidas, as quais foram atualizadas até o pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005), pois ambas venceram-se antes do ajuizamento do pedido.
F. L. SHIROSHIMA & CIA LTDA ME	05.631.872/0001-71	R\$	2.012,66	IV	ME e EPP	O credor apresentou os documentos comprobatórios do crédito habilitado.	R\$ 2.012,66	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda e pelo credor em apreço, identificou-se 3 notas fiscais sujeitas e parcialmente inadimplidas, as quais não sofreram atualização monetária, tendo em vista que o saldo devedor venceu após o pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
FUTURA INFORMÁTICA EPP	81.893.836/0001-64	R\$ 392,00	IV	ME e EPP	-	Não consta	Não consta	Não consta	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identifiquei-se documento que comprova o pagamento do crédito em apreço, razão pela qual foi promovida a sua exclusão da Relação de Credores.
HEITOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME	07.736.703/0001-21	R\$ 3.332,92	IV	ME e EPP	O credor alega que possui crédito de R\$ 3.959,60 referente a notas fiscais inadimplidas, de nºs 14871, 14878 e 15015.	R\$ 3.959,60	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda e pelo credor em apreço, identifiquei-se 03 notas fiscais inadimplidas e parcialmente sujeitas (art. 49, Lei 11.101/2005), cujo saldo devedor não sofreu atualização monetária em razão de os vencimentos serem posteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
ITONER SUPRIMENTOS LTDA ME	09.162.667/0001-65	R\$ 2.703,00	IV	ME e EPP	-	R\$ 2.703,00	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identifiquei-se 02 notas fiscais sueltas e parcialmente inadimplidas, cujo saldo devedor não sofreu atualização monetária em razão de os vencimentos serem posteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
JOSE GOMES PADILHA & CIA LTDA EPP	02.616.057/0001-45	R\$ 21.926,67	IV	ME e EPP	O credor alega que possui crédito de R\$ 45.340,90 referente à liberação de gêneros alimentícios aos trabalhadores da Recuperanda durante 02 meses.	R\$ 45.340,90	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda e pelo credor em apreço, identifiquei-se que o crédito declarado decorre da retirada de vales de alimentação fornecidos aos trabalhadores da Recuperanda, os quais foram liberados nos meses de março e abril/2023, estando, portanto, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, Lei 11.101/2005).
LOJA DO EPI LTDA ME	08.584.977/0003-77	R\$ 600,80	IV	ME e EPP	-	R\$ 600,80	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identifiquei-se uma nota fiscal sujeita e parcialmente inadimplida, cujo saldo devedor não sofreu atualização monetária em razão de o vencimento ser posterior ao pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
M Z ILUMINACOES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	37.435.657/0001-91	R\$ 408,52	IV	ME e EPP	-	R\$ 438,10	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se uma nota fiscal sujeita e inadimplida, a qual não foi atualizada, pois seu vencimento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
M. H. D. AUTO PECAS LTDA EPP	02.173.347/0001-61	R\$ 60,00	IV	ME e EPP	-	R\$ 60,00	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se uma nota fiscal sujeita e inadimplida, a qual não foi atualizada, pois seu vencimento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
MEDEIROS - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME	07.732.116/0001-64	R\$ 1.592,00	IV	ME e EPP	-	R\$ 1.548,69	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se uma nota fiscal sujeita e inadimplida, a qual não foi atualizada, pois seu vencimento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
P DEVANIL MORETO ME	01.024.352/0001-40	R\$ 2.750,00	IV	ME e EPP	O credor apresentou os documentos comprobatórios do crédito habilitado.	R\$ 2.750,00	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda e pelo credor em apreço, identificou-se um pedido de fornecimento sujeito e parcialmente inadimplido, cujo saldo devedor não sofreu atualização monetária em razão da inexistência de indicação de vencimento da segunda parcela do título.
ROBERTO SILVERIO MUNIZ ME	03.441.544/0001-87	R\$ 42.271,50	IV	ME e EPP	-	R\$ 42.295,50	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se 8 notas fiscais sujeitas e parcialmente inadimplidas, das quais somente 3 sofreram atualização monetária, tendo em vista que o restante do saldo devedor venceu após o pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TONY HOME CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME	04.217.461/0001-71	R\$ 405,23	IV	ME e EPP	-	R\$ 813,99	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se 3 notas fiscais sujeitas e parcialmente inadimplidas, as quais não sofreram atualização monetária, tendo em vista que o saldo devedor venceu após o pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
VETERAN SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA ME	29.224.845/0001-42	R\$ 1.000,00	IV	ME e EPP	-	R\$ 1.000,00	IV	ME e EPP	Diante dos documentos apresentados pela Recuperanda, identificou-se 3 notas fiscais sujeitas e parcialmente inadimplidas, as quais não sofreram atualização monetária, tendo em vista que o saldo devedor venceu após o pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
NOA PIATÃ BASSEFELD GNATA	041.331.849-47	Não consta	Não consta	Não consta	O credor alega que possui crédito de R\$ 132.393,03 a fítulo de honorários advocatícios de sucumbência devidos no processo de nº 0005351-04.2018.8.16.0130, em trâmite perante a 01ª Vara Cível de Paranavaí/PR.	R\$ 134.113,24	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nº 0005351-04.2018.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR, verificou-se a condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 11% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de 15%. Para fins de habilitação, tal valor foi devidamente corrigido até a data da Recuperação Judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).
PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA	032.246.889-20	Não consta	Não consta	Não consta	A Recuperanda apresentou ata de audiência celebrada com o credor em 05/07/2023 nos autos de nº 0001323-28.2022.5.09.0023, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, por meio da qual restou estabelecida a habilitação da quantia de R\$ 10.000,00 na Recuperação Judicial.	R\$ 10.000,00	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nº 0001323-28.2022.5.09.0023, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, foi possível verificar que o crédito acordado de R\$ 10.000,00 é integralmente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, Lei 11.101/2005), sendo, pois, habilitado, sem incidência de atualização monetária (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ89W HFUVV T93A8 95VTR